

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao inciso VI do art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, **em mercados ou atividades não sujeitas a atuação de órgãos reguladores**, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

.....”

**Justificação**

Ao inserir como princípio da liberdade econômica o direito de a pessoa jurídica desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos, o dispositivo desconhece que, em setores, mercados ou atividades sujeitas a regulação por meio de órgãos reguladores, as normas são emanadas de autorização legislativa, mas tem caráter infralegal.

Assim, uma empresa na área de energia, saúde, telecomunicações, setor financeiro, seguros privados, previdência complementar, mineração, petróleo e gás, estariam sujeitos apenas a cumprir o disposto na legislação primária, e não nas normas regulatórias, podendo alegar a “obsolescência” dessas normas, por terem caráter infralegal.

Trata-se, sem dúvida, de um enorme risco para a sociedade, que precisa ser corrigido.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**  
PT/RS



CD/19500.03345-00